



Parecer N.º 198/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1151/2023 que “Regulamenta o “AIRSOFT” e “PAINTBALL” como modalidades esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Max Russi

Emenda N.º 01 de autoria do Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/04/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 03/05/2023, conforme fl. 07v.

O projeto em referência dispõe sobre a regulamentação do “AIRSOFT” e “PAINTBALL” como modalidades esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

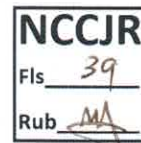
O projeto de lei regulamenta o paintball e o airsoft como práticas esportivas no âmbito do Estado de Mato Grosso. A competência para legislar sobre esporte é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, XI da CF.

Por isso, ao legislador estadual é permitido o tratamento de modalidades esportivas, ainda que não haja norma geral editada pela União, nos termos do § 3º do art. 24 da CF.

Considerando que propósito do PL é delimitar o uso legítimo de armas de pressão com finalidade desportiva ou de recreação, criando documentação que declare explicitamente tal circunstância e contribua na promoção de melhores condições de segurança pública, evitando que este tipo de artefato seja utilizado como fato e de ameaça a terceiros em assaltos. Inclusive no estado do Rio de Janeiro o projeto em tela já é Lei Estadual nº 7655/2017. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, em 04/05/2023. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 12-24), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 07/02/2024 (fl. 24v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2^a pauta por 05 (cinco) sessões ordinárias, de 07/02/2024 a 07/03/2024, sendo que na data de 11/03/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme fl. 24v.

Na data de 27/03/2024 fora juntado aos autos a Emenda Nº 01, que visa retirar a alínea “c” do inc. II do artigo 1º do PL N.º 1151/2023, que; *Regulamenta o “Airsoft” e “Paintball” como modalidade esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso e tem por finalidade adequar a técnica legislativa e constitucional do texto.*

Em razão da emenda, o projeto foi encaminhado novamente para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, em 01/04/2024. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 26-37). Em 15/08/2024 os autos retornaram para esta Comissão, conforme fl. 37v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I- Jogo de "Airsoft" ou "Paintball" é o desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores, com finalidade exclusivamente esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica.

II- Marcadores são todos os dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, cujo princípio de funcionamento implica no emprego exclusivo de gases comprimidos e/ou molas para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de "Airsoft": são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propelidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

b) Marcadores de "Paintball": são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propelidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, também, biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



c) Reconhece o "AIRSOFT" e "PAINTBALL" como modalidades esportivas e práticas desportivas para fomentar o Turismo de Aventura, Turismo Esportivo, Turismo de Evento, bem como para CAPACITAÇÃO, ADESTRAMENTO E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TÉCNICA, juntos aos órgãos de segurança pública, dentro do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Todos os marcadores de "Airsoft" e "Paintball", deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho "vivo" a fim de distingui-las das armas de fogo.

I - Os limites de potência serão regulamentados de acordo com as Normas e Regras das Modalidades pelas respectivas Federações das Modalidades.

II - Os marcadores de "Airsoft" e "Paintball" que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo ficam isentos da marcação prevista no caput deste artigo.

Art. 3º Os marcadores poderão ser usados no território do Estado de Mato Grosso para a prática das modalidades esportivas, Turismo de Aventura, Turismo Esportivo, Turismo de Evento, CAPACITAÇÃO, ADESTRAMENTO E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TÉCNICA, juntos aos órgãos de segurança pública, sendo obrigatório o uso de, no mínimo, máscara ou óculos de proteção.

Art. 4º Não será permitido o uso dos marcadores por pessoas menores de 18 anos, menores de idade, desde que sejam Atletas Federados e tenham autorização por escrito por seus pais ou responsável legal.

Art. 5º Só poderão ser utilizados marcadores que tenham sido adquiridos legalmente.

Art. 6º O aluguel de marcadores por pessoas jurídicas devidamente estabelecidas é permitido em no território do Estado de Mato Grosso, seja para a prática de tiro ao alvo, seja para a prática das Modalidades Esportivas, Turismo de Aventura, Turismo Esportivo, Turismo de Evento, CAPACITAÇÃO, ADESTRAMENTO E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TÉCNICA, juntos aos órgãos de segurança pública, deverão ser observados os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º Os marcadores não poderão ser conduzidos ostensivamente durante seu transporte, devendo estar devidamente acondicionados em um recipiente próprio de cada marcador.

§ 1º O marcador deverá estar acondicionado dentro de uma bolsa ou caixa fechada e deverá estar desmuniciado e seu mecanismo de disparo não poderá estar armado: a mola não poderá estar comprimida, qualquer mecanismo de acionamento da mola deve estar desacoplado bem como o sistema de gás comprimido, conforme o tipo do marcador.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º Durante o transporte a bolsa ou caixa no qual o produto está acondicionado deverá ser transportado de forma que não esteja ao alcance direto das mãos da pessoa que o esteja transportando.

§ 3º O marcador deverá estar sempre acompanhado do documento fiscal que comprova a origem legal do produto. Serão aceitos os seguintes documentos:

I- Nota fiscal, para os produtos que tenham sido adquiridos no Brasil, emitida por empresa registrada no Exército e autorizada para a venda de marcadores, conforme as Leis vigentes no País.

II- Documento comprobatório do desembaraço alfandegário (CII e DI ou DSI desembaraçada).

§ 4º Em caso de perda, furto ou roubo, do marcador durante o transporte, o proprietário deverá efetuar um registro de boletim de ocorrência em uma delegacia.

Art. 8º A remessa de marcadores por qualquer operador logístico, inclusive a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja entre lojas e consumidores, seja entre pessoas físicas, deverá atender os preceitos deste Decreto, a saber:

a) O produto deverá ser embalado de forma a não evidenciar o conteúdo do pacote.

b) O documento de comprovação de origem lícita descrito no art. 7º, § 3º deverá acompanhar a encomenda. Caso o documento se extravia durante o transporte a mercadoria será retida e só será liberada após apresentação do documento comprobatório da origem legal do produto.

Art. 9º Reconhece-se a Federação Mato-grossense de Airsoft como a entidade representativa do Airsoft no Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação estadual aplicável, desde que filiada à Confederação Brasileira de Airsoft - CBA.

Parágrafo único - Para fins de representação, a Federação Mato-grossense de Airsoft deve estar regularmente constituída e registrada nos órgãos competentes, em conformidade com a legislação estadual aplicável, bem como com as normas e regulamentos da Confederação Brasileira de Airsoft - CBA.

Art. 10 O desportista e logista que não cumprir os requisitos deste Decreto e de legislação federal vigente, deverá sofrer as sanções legais cabíveis e impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto de lei em questão encontra-se aprovado, pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, bem como, foi acatada a Emenda N.º 01 apresentada.

Da análise da Emenda N.º 01, acatada pela Comissão de Mérito se observa que ao suprimir a alínea “c”, do inciso II, do art. 1º a emenda promove a adequação técnica legislativa e possui pertinência temática. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Nestes termos, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, acatando a emenda.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, constata-se que o presente projeto de lei, que regulamenta o “AIRSOFT” e “PAINTBALL” como modalidades esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso, sendo tema de competência comum (administrativa) e concorrente, (legislativa) nos termos dos artigos 23, inciso V e 24, inciso VII, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados-membros e Distrito Federal, de modo que a proteção à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.

Logo, importante se faz ressaltar que esta propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei



de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, in litteris:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



Considerando os argumentos acima, que solicita a regulamentação do “AIRSOFT” e “PAINTBALL” como modalidades esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso, encontrando respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/MT).

CF/88

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

CE/MT

Art. 257. É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional, sendo vedado, inclusive aos Municípios, o custeio de despesas para este;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2006)
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, conclui-se pela **inexistência** de qualquer **vício material** de constitucionalidade.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposta em comento, não colide com o ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em vista que afronta o Princípio da Separação dos Poderes (Artigo 2º da CF/88 e artigo 9º da CE/MT).

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, a proposição legislativa é manifestamente inconstitucional, aplicando-se ao caso o artigo 155, VII do RIALMT, e, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C. E., **não está**, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.



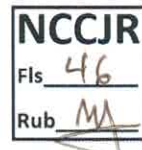
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que também não estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1151/2023, **acatando Emenda n.º 1**, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1151/2023 (c/emenda) – Parecer N.º 198/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 27/05/2025
Presidente: Deputado (a) EMERSON BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARAES

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1151/2023, acatando a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	